

I - AGRAVO INTERNO DOS TERCEIROS EMBARGANTES EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO POSSUIDOR DIRETO. RESIDÊNCIA NO IMÓVEL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA. Em face do possível desacerto da decisão agravada, dá-se provimento ao agravo. **Agravo a que se dá provimento.**

II - RECURSO DE REVISTA DOS TERCEIROS EMBARGANTES. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO POSSUIDOR DIRETO. RESIDÊNCIA NO IMÓVEL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA.

1. O TRT entendeu que os imóveis penhorados, por serem de propriedade da pessoa jurídica executada, não se tratam de bem de família, "ainda que se considere demonstrado o uso residencial do imóvel" pelos terceiros embargantes. De acordo com o Tribunal Regional, como o art. 1º da Lei nº 8.009/90 expressamente menciona "imóvel residencial próprio", não é possível invocar a proteção legal caso o bem seja registrado como de propriedade de terceiro não integrado ao grupo familiar, ainda que o proprietário seja a pessoa jurídica que o sócio devedor integra.

2. Todavia, a possível condição de bem de família não se extingue automaticamente pelo simples fato de os bens imóveis serem de propriedade da pessoa jurídica executada.

3. Na forma do art. 5º, *caput*, da Lei nº 8.009/90, "*Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente*".

4. Ensina o Prof. Fredie Didier Jr. (*in* Curso de Direito Processual Civil - v. 05 - Execução, 15ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. jusPodivm, 2025, p. 916): "*A proteção garantida ao imóvel decorre da respectiva utilização como moradia familiar. Justamente por este motivo, o STJ reconheceu a impenhorabilidade de bem imóvel que, embora pertencente a pessoa jurídica de pequeno porte, era utilizado para moradia de sócio e de sua família*".

5. Verifica-se que, alicerçada nos fins sociais que orientam a proteção, a doutrina moderna refuta o emprego de interpretação extensiva às exceções legais da garantia da impenhorabilidade, uma vez que a proteção também deve alcançar os possuidores que se utilizam do imóvel para moradia permanente, como na situação dos autos, sendo esse o fator determinante para se reconhecer a sua condição de bem de família.

6. Portanto, firmada no bojo do acórdão recorrido a irrefutável premissa de que residem no imóvel o sócio e a sua entidade familiar, e considerando que o bem família representa instituto jurídico de tutela ao direito fundamental social à moradia (art. 6º, *caput*, CF), com nítido propósito de salvaguarda à proteção da dignidade da pessoa humana, deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos imóveis constritos no presente caso. Precedentes do STJ e do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 20943-98.2021.5.04.0702, em que é Recorrente(s) **TIAGO GAY DE LIMA E OUTRA** e é Recorrido(s) **PAULO GILBERTO DALCOL**.

Mediante decisão monocrática, esta Relatora denegou seguimento ao recurso de revista.

Os executados interpõem recurso de agravo.

Não foi apresentada impugnação ao agravo.

Tramitação preferencial – execução.

É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2 – MÉRITO

2.1 – PENHORA DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO POSSUIDOR DIRETO. RESIDÊNCIA NO IMÓVEL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA.

Inconformados, os terceiros embargantes interpõem recurso de agravo em que pretendem o exame do agravo de instrumento pelo Colegiado. Renovam as alegações pela impenhorabilidade dos bens imóveis objeto de constrição.

Analiso.

Inicialmente, registre-se que, na forma estabelecida pelo artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Mediante decisão monocrática, esta Relatora concluiu que, consoante o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST, não houve afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

Eis a decisão monocrática:

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho que negou provimento ao agravo de petição dos terceiros embargantes, mantendo a sentença quanto ao tema PENHORA DE BEM IMÓVEL DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA NÃO COMPROVADO.

Irresignada, os terceiros embargantes interpuseram recurso de revista. Argumentam, em síntese, que os bens imóveis penhorados correspondem a bem de família. Indicam afronta a dispositivos constitucionais.

A Presidência do TRT admitiu o recurso de revista, sendo desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (artigo 95 do Regimento Interno do TST/2017).

À análise.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, **examin**o os específicos do recurso de revista.

Inicialmente, registre-se que, tratando-se de **execução**, a admissibilidade do recurso de revista se dá sob a égide do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

No caso, o TRT negou provimento ao agravo de petição interposto pelos terceiros embargantes ao fundamento de que não houve a comprovação do alegado bem de família dos imóveis penhorados.

O TRT, após exame do conjunto probatório, delimitou que os imóveis penhorados são de propriedade da pessoa jurídica executada, e não dos sócios que neles residem.

Ora, o art. 1º, *caput*, da Lei 8.009/90 dispõe acerca da impenhorabilidade de imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar. Entretanto, referido dispositivo legal não prevê a possibilidade (ou a impossibilidade) de se considerar como bem de família o imóvel de propriedade de pessoa jurídica cujos sócios supostamente nele residem.

Assim, no caso dos autos, constatada a ausência de comprovação do alegado bem de família e, ainda, que os bens penhorados são de titularidade da pessoa jurídica do qual os terceiros embargantes são sócios, a adoção de entendimento diverso a fim de afastar a constrição judicial nos referidos imóveis implica reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 126 do TST à admissibilidade do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º (atual § 14), da CLT e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Revendo posicionamento adotado na decisão monocrática agravada, entendo que se considera bem de família o bem imóvel em que residem o sócio e a sua entidade familiar, possuidores diretos, ainda que seja de propriedade de pessoa jurídica, caso dos autos.

Em face do possível desacerto da decisão agravada, **dou provimento** ao agravo.

II – RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, **examin**o os pressupostos específicos do recurso de revista.

1 - PENHORA DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO POSSUIDOR DIRETO. RESIDÊNCIA NO IMÓVEL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA

1.1 - CONHECIMENTO

O TRT assim se manifestou acerca da presente matéria:

"Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Tiago G. de L. e Clebiana S. R., no qual pretendem o levantamento da restrição de indisponibilidade lançada sobre os imóveis das matrículas de nº 157.646, nº 157.647; nº 157.648; 157.650 e 157.651 do Registro de Imóveis de Santa Maria (ID. c1a3ef9 - Pág. 24-33) sob argumento de posse direta dos imóveis e utilização para fins exclusivamente residenciais. A restrição foi originada nos autos da reclamação trabalhista nº 0020535-78.2019.5.04.0702, ajuizada por Paulo G. D. em face de Auto Peças Universitária Ltda.

Inicialmente, cumpre destacar que, ainda que se admita a "revelia" do embargado na ação incidental em análise, a matéria fática (posse e propriedade dos bens imóveis objetos do presente), passível de ser atingida pela declaração de confissão ficta, está amplamente comprovada nos autos pelos agravantes e, no caos, não altera a solução do julgado, que diz respeito a matéria de direito, posta à reanálise deste Juízo *ad quem*.

Quanto à questão de fundo, os bens imóveis penhorados estão registrados em nome de Auto Peças Universitária Ltda. (ID. c1a3ef9 - Pág. 7-16), executada no processo principal. E no particular, não há qualquer controvérsia, visto que os embargantes não alegam, em nenhum momento, a propriedade dos referidos bens, mas apenas a posse direta sobre eles, sustentando tratarem-se de imóveis residenciais.

Diante desse quadro, não detendo, os embargantes, a propriedade dos imóveis constritos, registrados em nome da executada, mantém-se a penhora, por hígida.

Estabelece a Lei nº 8.009/90:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

[...]

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. (Grifei)

Veja-se que, nos termos do art.1º supra transcrito, a posse pacífica e direta do bem, ainda que comprovada, não é elemento suficiente para garantir ao embargante o direito previsto na Lei nº 8.009/90, uma vez que necessária, além da residência, a propriedade do imóvel. Ou seja, a proteção ao bem de família dada pela Lei nº 8.009/90 alcança o devedor e a sua entidade familiar, bem assim o imóvel dos quais sejam proprietários e a estes sirva de residência. *In casu*, ainda que se considere demonstrado o uso residencial do imóvel pelos terceiros embargantes, não há base jurídica para a proteção prevista na Lei nº 8.009/90, porquanto o imóvel penhorado integra o patrimônio da pessoa jurídica executada.

Nessa mesma linha é a jurisprudência desta Seção Especializada em Execução, senão vejamos:

DIB & DIB LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A proteção ao bem de família dada pela Lei nº 8.009/90 alcança ao devedor e à sua entidade familiar e ao imóvel dos quais sejam proprietários e a estes sirva de residência. Caso em que, ainda que se considere demonstrada o uso residencial do imóvel pelo terceiro embargante, não há base fática para a proteção prevista na Lei nº 8.009/90, porquanto o imóvel penhorado integra domínio da pessoa jurídica executada. Agravo de petição do terceiro embargante não provido.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021019-13.2020.5.04.0006 AP, em 28-04-2022, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. O artigo 1º da Lei n. 8.009/90 estabelece que a impenhorabilidade recai sobre o imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, que nele residam. Da mesma forma o art. 5º estabelece que a residência, para efeitos de impenhorabilidade, abrange aquele imóvel utilizado para fins de moradia permanente. As próprias agravantes reconhecem que não residem no imóvel, tampouco comprovaram a qualidade de proprietárias do bem, na medida em que o plano de partilha sequer homologado em ação de inventário não constitui prova da propriedade. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000007-03.2019.5.04.0741 AP, em 23-03-2020, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. PENHORA. COPROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE BEM DE FAMÍLIA. Não comprovado nos autos que a agravante detém a copropriedade do bem penhorado, não há que se falar em bem de família, impondo-se a manutenção da penhora. Negado provimento ao agravo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020601-25.2018.5.04.0304 AP, em 18-11-2019, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PENHORA MANTIDA. Não comprovado nos autos que a agravante detém a propriedade do bem penhorado e inexistindo qualquer prova da doação acordada em audiência, considerando-se que a lei estabelece que o contrato particular somente gera efeitos perante terceiros somente após a transcrição no Registro Público, se impõe a manutenção da penhora. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020193-79.2018.5.04.0871 AP, em 26-07-2019, Desembargador Janney Camargo Bina)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÚNICA PROPRIEDADE DO DEVEDOR. O Tribunal Regional concluiu que o imóvel penhorado no processo executivo efetivamente constitui bem de família, à luz da Lei nº 8.009/90, tendo em vista que é o único imóvel da executada, de modo que deve ser protegido pelo instituto em referência. A Lei nº 8.009/90 considera bem de família, para efeitos de impenhorabilidade, o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para sua moradia, ou seja, o fim imediato almejado pela Lei é o direito fundamental à moradia, a preservação do núcleo familiar e a tutela da pessoa. Nessa perspectiva, conclui-se que se deve conferir uma interpretação

teleológica da norma, razão pela qual a garantia de impenhorabilidade do único imóvel da executada não pode ser desprestigiada pelo fato de o imóvel estar momentaneamente desocupado em razão de a proprietária residir, provisoriamente, em outro Município, para fins de estudo, sob pena de afronta ao próprio direito à moradia protegido constitucionalmente. Nesse contexto, o Regional, ao decidir afastar a penhora do imóvel em questão, não violou o artigo 6º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido"

(RR-300-50.2012.5.15.0049, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15-10-2021).

"[...] **III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE.** 1. O art. 1º da Lei 8.009/90 dispõe ser impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, estabelecendo ainda o art. 5º que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a referida lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, o que se verificou no presente caso. 2. No caso em exame, conforme consta no acórdão recorrido, é incontroverso que o imóvel penhorado é o único imóvel do executado, mas, ainda assim, o Tribunal Regional manteve a constrição sobre o imóvel, sob o fundamento de que o recorrente não comprovou que o bem em questão seja destinado à residência da família. 3. Todavia, o fato de o imóvel ser o único de propriedade dos executados é o bastante para assegurar a garantia da impenhorabilidade prevista na referida lei. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-12900-20.2000.5.02.0071, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 10-09-2021). (Grifei) "**RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/1973 - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA DE ELEVADO VALOR - IMPENHORABILIDADE - MORADIA PERMANENTE.** De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009/1990, o imóvel próprio da entidade familiar é impenhorável, salvo nas hipóteses previstas no art. 5º da citada lei, que não mitigam o comando legal em decorrência do elevado valor do bem. Reconhecendo a Corte de origem tratar-se de bem de família, mas determinando a subsistência da penhora, resta violado o art. 6º da Magna Carta, que elege a moradia como um direito social. Precedente deste Colegiado. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-613400-75.2007.5.09.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 29-11-2019). (Grifei).

E não é diferente o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31.8.2005. INSUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PREMISSAS DISTINTAS DAS VERIFICADAS EM PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE, QUE ABORDARAM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA EM LOCAÇÃO RESIDENCIAL. CASO CONCRETO QUE ENVOLVE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO À MORADIA E COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A dignidade da pessoa humana e a proteção à família exigem que se ponham ao abrigo da constrição e da alienação forçada determinados bens. É o que ocorre com o bem de família do fiador, destinado à sua moradia, cujo sacrifício não pode ser exigido a pretexto de satisfazer o crédito de locador de imóvel comercial ou de estimular a livre iniciativa. Interpretação do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 não recepcionada pela EC nº 26/2000. 2. A restrição do direito à moradia do fiador em contrato de locação comercial tampouco se justifica à luz do princípio da isonomia. Eventual bem de família de propriedade do locatário não se sujeitará à constrição e alienação forçada, para o fim de satisfazer valores devidos ao locador. Não se vislumbra justificativa para que o devedor principal, afiançado, goze de situação mais benéfica do que a conferida ao fiador, sobretudo porque tal disparidade de tratamento, ao contrário do que se verifica na locação de imóvel residencial, não se presta à promoção do próprio direito à moradia. 3. Premissas fáticas distintas impedem a submissão do caso concreto, que envolve contrato de locação comercial, às mesmas balizas que orientaram a decisão proferida, por esta Suprema Corte, ao exame do tema nº 295 da repercussão geral, restrita aquela à análise da constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação residencial. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 605709, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12-06-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 15-02-2019 PUBLIC 18-02-2019)

Acrescento, para finalizar, julgado do Tribunal Superior do Trabalho que, analisando situação similar, reiterou o entendimento daquela Corte Excelsa Trabalhista, de que apenas na particular situação em que o bem imóvel além de integrar o patrimônio da pessoa jurídica constituída como empresa familiar, **é utilizado, simultaneamente, para fins de residência de seus sócios e para exploração da atividade econômica prevista em seu objetivo social**, o que não é a situação fática destes autos:

"[...] **III - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. RESIDÊNCIA DO SÓCIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida-se no sentido de reconhecer a extensão da regra da impenhorabilidade dos bens imóveis pertencentes à pessoa jurídica apenas nas situações em que, cuidando-se de empresa familiar, o bem imóvel é utilizado, simultaneamente, para fins de residência de seus sócios e para exploração da atividade econômica prevista em seu objeto social, circunstância não evidenciada no caso concreto. Inexiste violação do art. 6º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido" [...]

III - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. RESIDÊNCIA DO SÓCIO. PENHORABILIDADE.

Com base nos fundamentos que ensejaram o provimento do agravo e do agravo de instrumento, acima transcritos, o D. Ministro Relator votou no sentido de conhecer do recurso de revista por violação do art. 6º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a penhora do bem imóvel da empresa executada.

Prevaleceu, todavia, a divergência por mim apresentada ao Colegiado, vazada nos seguintes termos:

A matéria vertida nos presentes autos, de inegável relevância jurídica, diz respeito à possibilidade de penhora de bem imóvel de caráter residencial, pertencente à pessoa jurídica, e que é utilizado como moradia pelos respectivos sócios.

O Recorrente aponta violação dos arts. 5º, XXII e 6º da Constituição Federal.

Sustenta que o imóvel é impenhorável porquanto nele residem os dois únicos sócios da empresa executada e que o conceito de "empresa familiar" referido no acórdão recorrido não pressupõe que a atividade empresarial seja prestada no mesmo imóvel.

A matéria não é nova no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, havendo consolidada jurisprudência no sentido da extensão da regra da impenhorabilidade dos bens nas situações em que, cuidando-se de empresa familiar, o bem imóvel é utilizado, simultaneamente, para fins de residência de seus sócios e para exploração da atividade econômica prevista em seu objeto social.

Confira-se a jurisprudência:

EMENTA CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO. BEM DE EMPRESA OFERECIDO LIVREMENTE POR ELA, EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. PENHORA DO IMÓVEL. VALIDADE DA HIPOTECA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA QUE NUNCA FOI SEDE DE

EMPRESA FAMILIAR. PENHORABILIDADE DO BEM . VALIDADE DA HIPOTECA OFERECIDA LIVREMENTE POR EMPRESA PARA GARANTIR MÚTUO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990, ao instituir a sua impenhorabilidade, objetiva a proteção da própria família ou da entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes. 2. A lei estabelece, de forma expressa, as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, o que reflete o seu caráter excepcional, evidenciando que ela é insuscetível de interpretação extensiva. 3. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior, em caráter excepcional, confere o benefício da impenhorabilidade legal, prevista na Lei nº 8.009/1990, a bem imóvel de propriedade de pessoa jurídica, na hipótese de pequeno empreendimento familiar, cujos sócios são seus integrantes e a sua sede se confunde com a moradia deles. Precedentes. Hipótese não configurada. 4. É consolidado o entendimento de que a impenhorabilidade só não será oponível nos casos em que o empréstimo contraído foi revestido em proveito da entidade familiar, o que se verificou no caso. 5. É válida a hipoteca prestada por empresa que livremente ofereceu imóvel de sua propriedade para garantir empréstimo de outra pessoa jurídica. 6. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.466 - DF (2013/0383704-0) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE : GOITACAZ BRASÔNIO PEDROSO DE ALBUQUERQUE E OUTRO ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES ZEBRAL EDSON CARVALHO VIDIGAL ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) GILBERTO TIAGO NOGUEIRA E OUTRO(S), Dje: 23/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DE BEM SERVIL À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. PRETENSÃO DA ENTIDADE FAMILIAR DE EXCLUSÃO DO BEM DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA E LEGITIMIDADE PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. **É BEM DE FAMÍLIA O IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE, DÊS QUE O ÚNICO SERVIL À RESIDÊNCIA DA MESMA.** RATIO ESSENCIAL DA LEI N.º 8.009-90. 1. A lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina. Sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. 2. Empresas que revelam diminutos empreendimentos familiares, onde seus integrantes são os próprios participantes da atividade negocial, mitigam o princípio *societas distat singulis*, peculiaridade a ser aferida cum granu salis pelas instâncias locais. 3. **Aferida à sociedade que a família reside no imóvel sede de pequena empresa familiar, impõe-se exegese humanizada, à luz do fundamento da república voltado à proteção da dignidade da pessoa humana, por isso que, expropriar em execução por quantia certa esse imóvel, significa o mesmo que alienar bem de família, visto que, muitas vezes, *lex dixit minus quam voluit*.** 4. **In casu, a família foi residir no único imóvel pertencente à família e à empresa, a qual, aliás, com a mesma se confunde, quer pela sua estrutura quer pela conotação familiar que assumem determinadas pessoas jurídicas com patrimônio mínimo.** 5. É assente em vertical sede doutrinária que 'A impenhorabilidade da Lei n.º 8.009-90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios.' (FACHIN, Luiz Edson. 'Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo', Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154). 6. Em consequência '(...) Pequenos empreendimentos nitidamente familiares, onde os sócios são integrantes da família e, muitas vezes, o local de funcionamento confunde-se com a própria moradia, DEVEM BENEFICIAR-SE DA IMPENHORABILIDADE LEGAL.' [grifo nosso] 7. Aplicação principiológica do direito infraconstitucional à luz dos valores eleitos como superiores pela constituição federal que autoriza excluir da execução da sociedade bem a ela pertencente mas que é servil à residência como único da família, sendo a empresa multifamiliar. 8. Nessas hipóteses, pela causa petendi eleita, os familiares são terceiros aptos a manusear os embargos de terceiro pelo título que pretendem desvincular, o bem da execução movida pela pessoa jurídica. 9. Recurso especial provido." (Processo: REsp 621.399-RS, Relator: Ministro Luiz Fux, 1.ª TURMA, in DJ de 20-02-2006.)

Não sendo essa a hipótese, o bem imóvel pertencente à pessoa jurídica, ainda que utilizado para fins residenciais, não estará alcançado pela cláusula legal da imunidade à atividade expropriatória do Estado.

No caso, não está presente a premissa fática de que a empresa operava no mesmo local, razão pela qual não há como conferir, por extensão, o favor da Lei 8.009/90.

Sendo assim, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade a) **conhecer do agravo** e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer do agravo de instrumento** e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Por maioria, não conhecer do recurso de revista.** Vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros. Brasília, 13 de março de 2019. (RR-2410-76.2012.5.02.0051, 5ª Turma, Redator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10-05-2019).

Assim, está claro que condição de bem de família é passível de ser invocada pelo **proprietário** do imóvel, o que não se verifica *in casu*.

Nesse contexto, tenho que os imóveis constritos não se configuram em bens de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, razão pela qual a sentença agravada não comporta reforma, devendo ser mantida a penhora levada a efeito sobre os imóveis das matrículas de nº 157.646, nº 157.647; nº 157.648; 157.650 e 157.651 do Registro de Imóveis de Santa Maria/RS.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição dos terceiros embargantes."

Nas razões do recurso de revista, os terceiros embargantes pugnam pela impenhorabilidade dos bens imóveis de propriedade da pessoa jurídica, ao fundamento de que neles residem.

Indicam afronta aos dispositivos constitucionais, em especial ao art. 6º da CRFB/88.

Examino.

Inicialmente, registre-se que, tratando-se de execução, a admissibilidade do recurso de revista se dá sob a égide do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

O art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.009/90 dispõe acerca da impenhorabilidade de imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar.

Por sua vez, o art 5º, *caput*, do mesmo diploma legal estabelece que "*Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo*

casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

Na situação dos autos, extrai-se do acórdão regional que o TRT entendeu que os bens imóveis penhorados são de propriedade da pessoa jurídica executada e que não se tratam de bem de família, "ainda que se considere demonstrado o uso residencial do imóvel" pelos terceiros embargantes.

De acordo com o Regional, tendo o legislador empregado a expressão "imóvel residencial próprio", não é possível invocar a proteção legal em debate caso o imóvel seja registrado como de propriedade de terceiro não integrado ao grupo familiar, ainda que o proprietário seja a pessoa jurídica que o sócio devedor integra.

Todavia, a possível condição de bem de família não se extingue automaticamente pelo simples fato de os bens imóveis serem de propriedade da pessoa jurídica executada.

Ensina o Prof. Fredie Didier Jr. (*in* Curso de Direito Processual Civil - v. 05 - Execução, 15ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, pp. 916): "A proteção garantida ao imóvel decorre da respectiva utilização como moradia familiar. Justamente por este motivo, o STJ reconheceu a impenhorabilidade de bem imóvel que, embora pertencente a pessoa jurídica de pequeno porte, era utilizado para moradia de sócio e de sua família. Na mesma linha, a 1ª T. do STJ afastou a alegação de fraude à execução formulada contra devedor que, depois da constituição do crédito tributário, doou o bem de família ao filho, mas prosseguiu residindo no citado bem. Ou seja, para fins de proteção, prevalece a utilização concreta dada ao bem".

Verifica-se que, alicerçada nos fins sociais que orientam a proteção, a doutrina moderna refuta o emprego de interpretação extensiva às exceções legais da garantia da impenhorabilidade, uma vez que a proteção também deve alcançar os possuidores que se utilizam do imóvel para moradia permanente, como na situação dos autos, sendo esse o fator determinante para se reconhecer a sua condição de bem de família.

Portanto, firmada no bojo do acórdão recorrido a irrefutável premissa de que residem no imóvel o sócio e a sua entidade familiar, e considerando que o bem família representa instituto jurídico de tutela ao direito fundamental social à moradia (art. 6º, *caput*, CF), com nítido propósito de salvaguarda à proteção da dignidade da pessoa humana, deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos imóveis constritos no presente caso. Precedentes do STJ e do TST. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 83/STJ. DISTINÇÃO. SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE. INDISPONIBILIDADE PARA FUTURA PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. NÚCLEO FAMILIAR. CONCEITO DE BEM DE FAMÍLIA. FINS SOCIAIS DA LEI. GENITORA QUE DETÉM A POSSE DO IMÓVEL POR LÁ RESIDIR. FLEXIBILIZAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial. O decisum destacou a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Dessume-se que os Embargos de Terceiro visam resguardar, de futura penhora, o bem cuja titularidade fora transferido para a propriedade da P.R.J. Participações Empreendimentos Ltda. no ano de 2007 e tenha se tornado indisponível por força de "liminar deferida nos autos da AC 0190382-82.2017.4.02.5101 com base em extensa prova documental e fortes indícios de formação de grupo econômico de fato para realização de fraudes tributárias", considerando que a Terceira Interessada afirma não possuir qualquer outro imóvel, mas apenas deter a posse do imóvel por lá residir. Apoia-se na Lei 8009/1990.

3. A lei é clara no sentido de que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza; e de que o imóvel residencial próprio é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa lei 4. Enfim, a Lei 8.009/1990, estabelecida tendo em vista proteção à dignidade da pessoa humana, é norma cogente, que contém princípio de ordem pública, não se admitindo, assim, interpretações extensivas às exceções à garantia legal da impenhorabilidade. Assim, entendo que a simples comprovação de que o imóvel constitui moradia é suficiente para lhe conferir a proteção legal. A confusão entre a moradia da entidade familiar com o local de funcionamento da empresa não constitui requisito para o reconhecimento da proteção do imóvel.

5. Com essas considerações, deve-se conhecer do Recurso Especial, afastando as Súmulas 7 e 83/STJ, para entender possível a interposição de Embargos de terceiro, visando à declaração de impenhorabilidade de imóvel pertencente à empresa envolvida em processo fiscal que determina cautelarmente a indisponibilidade de seus bens, por ser o imóvel a residência da genitora dos sócios envolvidos e em nada interferir na decretação de indisponibilidade da Ação Cautelar, reforçando a impossibilidade de dilapidação patrimonial.

6. Agravo Interno provido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 2.360.631/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Nesse sentido, esta Corte também tem decidido:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. RESIDÊNCIA DO SÓCIO. BEM DE FAMÍLIA COMO TAL CARACTERIZADO.

IMPENHORABILIDADE. PROVIMENTO. 1. O legislador pátrio, com o propósito de assegurar o direito de moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal, estabeleceu regra de proteção ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, elevando-o à condição de bem de família não sujeito à penhora, conforme previsto no artigo 1º, caput, da Lei nº 8.009/1990. 2. A jurisprudência do c. STJ, interpretando esse dispositivo, entende que a proteção atribuída ao bem de família aplica-se ao imóvel "cuja matrícula conste em nome de pessoa jurídica, desde que sirva de moradia para a entidade familiar" (AgRg no AREsp 137.818/SP). Precedentes desta Corte Superior corroboram este entendimento. 3. Na hipótese, a Corte Regional, em que pese tenha registrado ser incontestada a destinação do imóvel como moradia de entidade familiar, rechaçou a possibilidade de reconhecimento de sua impenhorabilidade porque o imóvel objeto de constrição foi incorporado pelo recorrente ao capital social da empresa executada, de forma que não pode ser considerado bem de família. 4. Deve, porém, ser reconhecida a proteção da impenhorabilidade ao imóvel, que serve de residência ao recorrente e sua família, por se tratar de bem de família, ainda que o referido bem seja de propriedade da empresa executada, tudo isso com vistas a atribuir maior eficácia à norma constitucional acima referida. 5. Nesse contexto, a decisão recorrida violou o direito constitucional à moradia garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-Ag-AIRR-100893-23.2021.5.01.0062, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 02/12/2024).

"RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO EMBARGANTE. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. DESTINAÇÃO RESIDENCIAL PELOS FAMILIARES DO SÓCIO, TERCEIROS POSSUIDORES DIRETOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Segundo o disposto no artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". A norma em questão visa, precipuamente, proteger o imóvel familiar e os bens que lá se encontram, resguardando a dignidade humana dos membros da família. 2. O Tribunal Regional reformou a sentença que havia reconhecido a impenhorabilidade do bem constrito, assentando: "não há como considerar bem de família imóvel pertencente a pessoa jurídica que responde solidariamente pelos créditos deferidos nos autos da ação principal (1000280-76.2018.5.02.0300013), sendo irrelevante o fato da esposa e filho do sócio cotista residirem no imóvel, tal como restou consignado na certidão do oficial de justiça". 3. No caso, a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça - que detém fé pública - confirma a residência dos familiares do sócio da empresa executada. Nesse contexto, tratando-se o bem penhorado de imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia, importa reconhecer que se trata de bem de família, nos exatos termos da lei, não alterando tal conclusão o fato de que o apartamento não esteja sendo "destinado tanto para o desempenho da atividade empresarial como para moradia dos seus sócios". 4. Sobre o tema, a compreensão adotada no âmbito desta Corte é no sentido de que, "para efeito de caracterização do bem de família a que alude a Lei nº 8.009/90, mostra-se suficiente que o imóvel objeto da constrição judicial seja destinado à residência da família" (RO-2584-78.2011.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 11/10/2013). 5. A referida garantia de impenhorabilidade, analisada sob o prisma do direito fundamental que visa efetivar, abrange não apenas o imóvel de propriedade da família, mas também o imóvel que, apesar de pertencer à empresa executada, serve à moradia da entidade familiar, que detém a sua posse direta. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1000664-97.2022.5.02.0313, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 15/10/2024).

"RECURSO DE REVISTA, FASE DE EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. TERCEIRO POSSUIDOR DIRETO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. 1 - No caso dos autos, dos trechos transcritos do acórdão recorrido, denota-se que o TRT decidiu pela manutenção da penhora do imóvel objeto da discussão trazida no recurso de revista, sob o fundamento de que o bem pertence à pessoa jurídica executada e não aos recorrentes, os quais, embora tenham comprovado que residam no local, exercem apenas a posse direta. 2 - A Constituição Federal, em seu art. 6º, caput, considera a moradia como um direito fundamental, ao estabelecer que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (grifos acrescentados). 3 - Neste cenário, mostra-se imprescindível a proteção do bem de família destinado à moradia do executado como forma de efetivação do citado direito social e da proteção da dignidade da pessoa humana. 4 - Com o intuito de efetivar o citado direito fundamental, o STJ interpreta de forma ampla a proteção atribuída ao bem de família por meio da impenhorabilidade, considerando que a proteção conferida à propriedade do citado bem deve ser estendida à posse do imóvel em cuja matrícula conste o nome de pessoa jurídica, desde que o possuidor demonstre que o bem possuído presta-se à moradia da entidade familiar, como ocorreu no caso em tela. Julgados. 5 - Recurso de revista de que se conhece a que se dá provimento" (RR-286-80.2022.5.12.0055, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA DOS TERCEIROS EMBARGANTES. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. TERCEIROS POSSUIDORES DIRETOS. AUSENTE CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. IMPENHORABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que "os elementos do processo demonstram que os agravantes residem no imóvel, mas que este não é próprio, tampouco da entidade familiar, mas da empresa Comércio de Calçados J. Bama LTDA". Entendeu, assim, que "não prospera a alegação de impenhorabilidade, porque não basta a posse do imóvel por uma família para que este seja impenhorável". 2. Ausente, por outro lado, constatação de fraude à execução. 3. O direito à moradia foi erigido ao patamar constitucional, integrando o rol de direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição da República, como direito fundamental da pessoa humana. Nesse contexto, a impenhorabilidade do bem de família, analisada sob o norte do direito fundamental que visa efetivar, abrange não apenas o imóvel de propriedade da entidade familiar, mas também o imóvel que, apesar de pertencer à empresa executada, serve à moradia da entidade familiar que detém a sua posse direta - caso dos autos. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Configurada a violação do art. 6º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-30-46.2022.5.12.0053, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/12/2023).

Conheço do recurso de revista, por afronta ao art. 6º da CRFB/88.

1.2 – MÉRITO

Conhecido do recurso de revista por afronta ao art. 6º da CRFB/88, no mérito, **dou-lhe provimento** para determinar a desconstituição da penhora sobre os bens imóveis em que residem

os terceiros embargantes.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I – dar provimento** ao agravo dos terceiros embargantes, em face do possível desacerto da decisão agravada; e **II – conhecer** do recurso de revista dos terceiros embargantes quanto ao tema PENHORA DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO POSSUIDOR DIRETO. RESIDÊNCIA NO IMÓVEL PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE, por violação do art. 6º da CRFB/88, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar a desconstituição da penhora sobre os bens imóveis em que residem os terceiros embargantes.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 15/05/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.